



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 00044323620138140133
APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: CÁTIA CILENE NASCIMENTO FERREIRA (ADVOGADOS: WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS, LUIS VICTOR ALMEIDA DE ARAÚJO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: PAULO SÉRGIO HAGE
PROCURADOR DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO – ABORTO PROVOCADO SEM O CONSENTIMENTO DA GESTANTE – OCULTAÇÃO DE CADÁVER – PENA DE RECLUSÃO - REGIME FECHADO – DESCABIDA ALEGAÇÃO DE NULIDADE - DECISÃO DOS JURADOS CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS DESCABIMENTO – CONFISSÃO DA ACUSADA.

- 1- Restou comprovado durante toda a instrução processual que a ré agiu de forma premeditada, violenta e covarde, eis que matou a vítima, enganado-a e atraindo-a até sua casa onde a golpeou na cabeça com uma garrafa, provocando afundamento do crânio e, posteriormente, abriu sua barriga com uma gilete para a retirada do bebê que gestava, vindo este à óbito.
- 2- O julgador não está obrigado a seguir as conclusões do perito, eis que seu convencimento deve ser livre e motivado e o Conselho de Sentença decide de acordo com sua íntima convicção.
- 3- As provas são aptas a comprovar a tese adotada pelo E. Tribunal do Júri. A materialidade do crime de homicídio qualificado ficou comprovada através do Exame de Corpo de Delito (fls.93-94 dos autos em apenso) que comprova a causa do óbito: traumatismo craniano com afundamento cranio-facial.
- 4- Quanto ao crime de aborto, a materialidade restou comprovada diante do documento de fl.95 – necropsia anatomopatológica que concluiu pelo óbito ante-natal, tendo como causa mortis anoxia ante-natal e insuficiência placentária.
- 5- Restou comprovado nos autos que a ré enterrou a vítima no quintal da casa onde aconteceram os fatos. O cadáver foi encontrado em elevado estado de putrefação dentro de um buraco já existente no local.
- 6- A conduta da ré demonstrou sua extrema frieza, alta periculosidade e a gravidade dos delitos cometidos.
- 7- Recurso Improvido.
- 8- Modificação, de ofício, da pena imposta.
- 9- Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia 3ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de março de 2016.

Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria de Nazaré Silva Gouvea dos Santos.
Belém, 03 de março de 2016.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR - Cuidam os autos de Apelação interposta por CÁTIA CILENE NASCIMENTO FERREIRA em face da soberana decisão do Conselho de Sentença, onde os jurados condenaram a ré pela prática



dos crimes de homicídio qualificado, previsto no art. 121, §2º, I, III e IV do CP; aborto provocado sem o consentimento da gestante, previsto no art.125 do CP e pelo crime conexo de ocultação de cadáver previsto no art.211 do CP. O MM. Juízo de Direito da Vara Criminal de Marituba, Presidente do Tribunal do Júri, nos termos do disposto no art.492 do CPP, fixou a pena definitiva pelo crime de homicídio qualificado em 22 anos e 6 meses de reclusão; pelo crime de aborto sem o consentimento da gestante em 5 anos de reclusão; pelo crime de ocultação de cadáver em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa. Após dosadas as penas dos três crimes, sendo aplicável a regra do art.69 do CP, condenou definitivamente a ré à pena de 28 anos e 9 meses de reclusão e 10 dias-multa, em regime inicialmente fechado. Narram os autos que no dia 11 de julho de 2013, por volta das 17h30m, a ré utilizando-se de arдил e dissimulação, atraiu a vítima gestante, Elisabeth Cardoso da Conceição, até sua casa e, utilizando-se de uma garrafa de vidro, ceifou a vida da mesma. Em ato contínuo cortou com uma gilete a barriga da mesma e retirou a criança que veio a evoluir a óbito. Como forma de acobertar, a ré enterrou o corpo da vítima em seu quintal e dirigiu-se ao hospital com a criança já morta, simulando ser sua. Roberto Jonas Alves Pinto, o outro denunciado na peça acusatória, teria ajudado a ré a ocultar o cadáver da vítima.

Aduz que deve ser reconhecida a nulidade dos depoimentos colhidos em plenário, por clara afronta ao art.212 do CPP, bem como diante da demonstração do prejuízo acarretado à acusada que culminou em sua condenação. Alega que deve ser reconhecida a nulidade dos esclarecimentos prestados pela perita, vez que influenciou no resultado do julgamento. Informa que a ré não agiu com dolo direto ou eventual em sua conduta, vez que seu objetivo era ter a criança para si e não simplesmente golpear a vítima, este foi tão somente meio para alcançar seu objetivo.

Alega que os jurados julgaram contrário à prova dos autos ao acolher a versão da acusação, desprezando todos os depoimentos, inclusive os dos profissionais da saúde que a atenderam por mais de 12 meses.

Pretende que a sentença seja reformada para submetê-la a novo julgamento perante o Tribunal do Júri, uma vez que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos.

Contrarrazões às fls. 549-558.

Parecer ministerial pelo conhecimento e improvimento do Apelo.

É o relatório que submeto à doura revisão.

Belém, 25 de fevereiro de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuida-se de Apelação interposta por CÁTIA CILENE NASCIMENTO FERREIRA em face da soberana decisão do Conselho de Sentença, onde os jurados condenaram a ré pela prática dos crimes de homicídio qualificado, previsto no art. 121, §2º, I, III e IV do CP; aborto provocado sem o consentimento da gestante, previsto no art.125 do CP e pelo crime conexo de ocultação de cadáver previsto no art.211 do CP. O MM. Juízo de Direito da Vara Criminal de Marituba, Presidente do Tribunal do Júri, nos termos do disposto no art.492 do CPP, fixou a pena definitiva pelo crime de homicídio qualificado em 22 anos e 6 meses de reclusão; pelo crime de aborto sem o consentimento da gestante em 5 anos de reclusão; pelo crime de ocultação de cadáver em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa. Após dosadas as penas dos três crimes, sendo aplicável a regra do art.69 do CP, condenou definitivamente a ré à pena de 28 anos e 9 meses de reclusão e 10 dias-multa, em regime inicialmente fechado.

Narram os autos que no dia 11 de julho de 2013, por volta das 17h30m, a ré utilizando-se de arдил e dissimulação, atraiu a vítima gestante, Elisabeth Cardoso da Conceição, até sua casa



e, utilizando-se de uma garrafa de vidro, ceifou a vida da mesma. Em ato contínuo cortou com uma gilete a barriga da mesma e retirou a criança que veio a evoluir a óbito. Como forma de acobertar, a ré enterrou o corpo da vítima em seu quintal e dirigiu-se ao hospital com a criança já morta, simulando ser sua. Roberto Jonas Alves Pinto, o outro denunciado na peça acusatória, teria ajudado a ré a ocultar o cadáver da vítima.

Aduz que deve ser reconhecida a nulidade dos depoimentos colhidos em plenário, por clara afronta ao art.212 do CPP, bem como diante da demonstração do prejuízo acarretado à acusada que culminou em sua condenação. Alega que deve ser reconhecida a nulidade dos esclarecimentos prestados pela perita, vez que influenciou no resultado do julgamento. Informa que não agiu com dolo direto ou eventual em sua conduta, vez que seu objetivo era ter a criança para si e não simplesmente golpear a vítima, este foi tão somente meio para alcançar seu objetivo. Alega que os jurados julgaram contrário à prova dos autos ao acolher a versão da acusação, desprezando todos os depoimentos, inclusive os dos profissionais da saúde que a atenderam por mais de 12 meses. Pretende que a sentença seja reformada para submetê-la a novo julgamento perante o Tribunal do Júri, uma vez que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos.

Assim, vejamos.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto no art., , do , a Apelação que desafia julgamento proferido pelo Tribunal do Júri só é cabível quando: a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. Fora destas hipóteses, qualquer que seja o mérito lançado no Apelo, não merece conhecimento da instância recursal, sob pena de ofensa à soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, prevista no art.5º, XXXVIII da CR/88. Desta forma, não se ataca decisão do Tribunal do Júri por qualquer razão ou inconformismo, mas tão somente nos casos enumerados nas alíneas deste inciso. Garante-se o duplo grau de jurisdição, ao mesmo tempo em que se busca preservar a soberania dos veredictos.

Ademais, as nulidades ocorridas no julgamento em plenário deverão ser arguidas em audiência ou em sessão do tribunal, logo depois de ocorrerem, a teor do disposto no art.571, VIII do CPP. Sendo assim, não há que se falar em nulidade dos depoimentos colhidos em plenário ou em nulidade dos esclarecimentos prestados pela perita, eis que já ocorreu a preclusão.

Ressalto ainda que o julgador não está obrigado a seguir as conclusões do perito, eis que seu convencimento deve ser livre e motivado e o Conselho de Sentença decide de acordo com sua íntima convicção.

Forte nessas considerações, rechaço a arguição de nulidade do veredicto condenatório.

Nos presentes autos, verifico que as provas são aptas a comprovar a tese adotada pelo E. Tribunal do Júri. A materialidade do crime de homicídio qualificado ficou comprovada através do Exame de Corpo de Delito (fls.93-94 dos autos em apenso) que comprova a causa do óbito: traumatismo craniano com afundamento crânio-facial. Quanto ao crime de aborto, a materialidade restou comprovada diante do documento de fl.95 – necropsia anatomopatológica que concluiu pelo óbito ante-natal, tendo como causa mortis anoxia ante-natal e insuficiência placentária.

No que tange à autoria do crime de homicídio, o Tribunal do Júri decidiu que a acusada/Apelante provocou os ferimentos que deram causa à morte da vítima. Com relação ao crime de aborto sem o consentimento da gestante, o Júri decidiu que a acusada praticou manobras abortivas consistentes em cortar a barriga para retirar o bebê que a vítima gestava, assumindo o risco de provocar o aborto. Sendo assim, não pode este Tribunal ad quem adentrar no mérito da questão, tendo em vista o princípio da soberania dos veredictos.



Ressalto que, ao compulsar os autos, verifiquei inexistir, na decisão proferida pelo Tribunal do Júri, contrariedade à prova dos autos, conforme passo a expor.

A Apelante alega que não tinha a intenção de provocar o aborto, mas de ficar com a criança. Aduz que o crime praticado foi o de aborto qualificado pela morte da gestante (art.127, caput do CP). Entretanto, tenho que não possui razão.

Na mídia constante dos autos à fl.503, a primeira testemunha, Fernando Paulo Macedo Gomes, namorado da ré, afirmou em seu depoimento que quando chegou ao local, a casa, bem como a ré, estavam sujas de sangue e de água e que a ré estava no chão com o bebê que já estava roxo. Afirmou que a casa era dele e que a ré havia jogado água no chão para limpar o sangue. Relatou que a ré não queria ir de ambulância para a Santa Casa, pois queria ir no seu carro. Afirmou ainda que não ficou com a ré no hospital, mas que no dia seguinte providenciou o enterro do bebê.

A segunda testemunha, Roberto Jonas Alves Pinto, ex-namorado da ré, afirmou que conviveu com a ré por aproximadamente 7 anos. E que manteve contato com a família daquela. Afirmou que a ré ligou dizendo que havia perdido o bebê e que não sabe porque a ré ligou para ele durante a madrugada dizendo que havia perdido o bebê. Relatou que foi até a casa da ré no dia seguinte e que naquele momento ela estava acompanhada das duas filhas. Afirmou que chegando lá as filhas da ré o levaram até o quintal da casa onde havia um buraco onde estava um cadáver e pediram segredo para não denunciar a mãe delas. Relatou que as meninas disseram que a mãe delas havia sepultado alguém lá. Afirmou ainda que durante o relacionamento que manteve com a ré, esta era agressiva, chegando a lhe dar mordidas e unhas cujas marcas possui até hoje. Declarou que presenciou a ré falando só por diversas vezes.

A testemunha Ellen Cristina, psicóloga que fez o acolhimento da ré na penitenciária, afirmou que no início esta apresentava um quadro de delírios e alucinações e que após alguns atendimentos preferiu repassar o caso a outro profissional, eis que se encontrava grávida na época.

A testemunha, Walber Santos, médico psiquiatra, afirmou que medicou a ré porque na ocasião apresentava um quadro de desejo suicida. Afirmou que deu diagnóstico de surto psicótico e não de esquizofrenia.

A outra testemunha, médico psiquiatra Dennys Ranieri, ao ser inquirido afirmou não há como afirmar que a ré estava sã ou que era inimputável no momento da prática do crime. A perita do Juízo, Elisabeth Maria Pereira Ferreira, afirmou que no caso da ré não havia qualquer indício de que apresentasse distúrbio da percepção e que no laudo psiquiátrico concluiu que a ré não era portadora de nenhuma perturbação de saúde mental ao tempo da ação imputada.

A ré em seu depoimento confessou o crime e relatou com detalhes sua conduta. Afirmou que descobriu que não estava grávida na semana em que matou a vítima. Sustentou que se arrependeu quando viu que a criança morreu. Admitiu que sabia que o que tinha feito era errado e não queria ser presa, por este motivo jogou o corpo no buraco.

Desta forma, não há que se falar que a decisão dos jurados foi contrária à provas dos autos. Tenho que restou comprovado durante toda a instrução processual que a ré agiu de forma premeditada, violenta e covarde, eis que matou a vítima, enganado-a e atraindo-a até sua casa onde a golpeou na cabeça com uma garrafa, provocando afundamento do crânio e, posteriormente, abriu sua barriga com uma gilete para a retirada do bebê que gestava. Após tal feito, enterrou o corpo da vítima em um buraco existente no quintal da casa, ocultando o cadáver que só foi encontrado dias após, em estado de decomposição avançado (fl.162-168). O documento de fl.95 (necropsia anatomopatológica do natimorto) comprovou o óbito antenatal da criança.

A conduta da ré demonstrou sua extrema frieza, alta periculosidade e a gravidade dos delitos



cometidos. Ademais o laudo psicológico de fls.209-227 concluiu que a ré, ao tempo da ação, por motivo de perturbação mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não estava privada da plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (fl.227).

Eis jurisprudência:

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. SOBERANIA DE VEREDICTOS. VERTENTES ALTERNATIVAS DA VERDADE DOS FATOS. PROVA. INDEMONSTRAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. À instituição do júri, por força do que dispõe o artigo , inciso , alínea , da da República, é assegurada a soberania de seus veredictos.

2. O artigo , inciso , alínea , do autoriza que, em sendo a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, ou seja, quando os jurados decidam arbitrariamente, dissociando-se de toda e qualquer evidência probatória, seja o réu submetido a novo julgamento pelo Tribunal Popular.

3. Oferecidas aos jurados vertentes alternativas da verdade dos fatos, fundadas pelo conjunto da prova, mostra-se inadmissível que o Tribunal de Justiça, quer em sede de apelação, quer em sede de revisão criminal, desconstitua a opção do Tribunal do Júri porque manifestamente contrária à prova dos autos - sufragando, para tanto, tese contrária. 4. Não basta, todavia, a evitar seja o réu submetido a novo julgamento pelo Tribunal Popular, a alegação simples da existência de vertentes alternativas da prova da verdade dos fatos, impondo-se que se a demonstre objetivamente nos autos, particularizando as provas de que exsurge a versão outra que permitiu a convicção diversa dos jurados. 5. Ordem denegada. (HC 58295 / MS; Ministro HAMILTON CARVALHIDO; T6; DJe 26/05/2008). (grifei)

Não se caracteriza como manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que, optando por uma das versões trazidas aos autos, não se encontra inteiramente divorciada do acervo probatório existente no processo (STJ, REsp 690927, min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 26 de março de 2007). 4. (...) 6. Apelação improvida. (TRF-5 - APR: 200881000074476, Relator: Desembargador Federal Vladimir Carvalho, Data de Julgamento: 07/05/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 09/05/2013)

Assim, inobstante o esforço da defesa, não há motivos para se anular o julgamento, submetendo a acusada a outro Júri, eis que o julgamento realizado obedece a todos os requisitos de lei, mormente quanto ao veredicto condenatório.

Sendo assim, passo ao reexame da dosimetria da pena.

DO HOMICÍDIO QUALIFICADO

1) A culpabilidade – Os elementos constantes dos autos permitem aferir que o delito foi praticado com dolo elevado, sem compaixão com a vítima, sendo a conduta da ré altamente reprovável.

2) Antecedentes – inexistente qualquer outro fato em desfavor da ré capaz de agravar a pena base.

3) Conduta social – comungo do entendimento do douto Juízo ao relatar que a ré não se encontra ajustada à sociedade, eis que o laudo psiquiátrico revela situação de violência contra um irmão, tendo sido sua vida permeada de brigas e agressões.

4) Personalidade do agente – diante da ausência de laudo técnico capaz de atestar a personalidade, inviável se torna sua valoração.

5) Motivos do crime – comungo também do entendimento do douto Juízo a quo ao relatar que tal circunstância constitui agravante específica, devendo ser analisada na segunda fase da dosimetria da pena.



- 6) Circunstâncias do crime – a ré atraiu, de forma premeditada, a vítima até sua casa e a atacou violentamente, sem dar chance de defesa, eis que esta última se encontrava grávida.
- 7) Consequências do crime – não há que se falar, in casu, em consequência grave ante a perda de uma vida humana, eis que a morte se trata de consequência inerente ao tipo penal de homicídio. Entretanto, o fato de a ré ter ceifado a vida de uma jovem grávida é muito censurável, devendo tal circunstância ser valorada em seu desfavor.
- 8) Comportamento da vítima – inexistem nos autos elementos que comprovem que a vítima tenha contribuído para a ocorrência do delito.

Sendo assim, mantenho a fixação da pena base em vinte e um anos de reclusão, observada a forma qualificada, considerando a existência de quatro circunstâncias desfavoráveis (culpabilidade, conduta social, circunstâncias e consequências do delito).

Na segunda fase da dosimetria da pena, mantenho a aplicação do concurso da atenuante de confissão espontânea com o motivo torpe, resultando na preponderância deste em relação àquela, nos termos do disposto no art.67 do CP, devendo a pena ser agravada em 1 (um) ano e 6 (seis) meses, na forma como aplicado pelo MM. Juízo a quo, resultando em 22 anos e 6 meses de reclusão.

Na terceira fase da dosimetria, comungo do entendimento do douto Juízo ao mencionar que inexistem causas de diminuição ou de aumento da pena, devendo esta ser fixada definitivamente em 22 anos e 6 meses de reclusão pelo delito previsto no art.121, §2º, I, III e IV do CP.

DO CRIME DE ABORTO SEM O CONSENTIMENTO DA GESTANTE

A Culpabilidade da ré evidencia um intenso grau de reprovabilidade, eis que agiu de forma perversa, retirando o bebê do útero com um golpe de gilete na barriga da mãe; sem antecedentes criminais, como já foi mencionado; sua conduta social não revela ajustamento à sociedade; não há elementos nos autos capazes de aferir sua personalidade; os motivos do crime foram relatados nos autos inclusive no depoimento da própria ré; as circunstâncias do crime já foram relatadas; as consequências do crime foram graves, eis que a família da vítima viu suas expectativas em relação à gravidez ser devastada diante do cometimento do delito; o comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito.

Mantenho a pena base em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, considerando desfavoráveis a culpabilidade, a conduta social e as consequências do delito.

Comungo do entendimento do douto Juízo a quo quanto à ausência de circunstâncias agravantes e mantenho a atenuante de confissão, reduzindo a pena em 6 meses, perfazendo um total de 4 anos e 9 meses de reclusão e não 5 anos como mencionado na sentença. Desta forma, modifico a pena definitiva fixada pelo MM. Juízo a quo, eis que o cálculo foi feito de forma errada, data venia, pois ao atenuar a pena em 6 (seis) meses passou a dosá-la em 5 anos de reclusão e não em 4 anos e 9 meses como escorreito. Tendo em vista que não há causas de diminuição e aumento de pena, fixo a pena definitiva em 4 anos e 9 meses de reclusão pelo crime previsto no art.125 do CP.

DO CRIME DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER

Restou comprovado nos autos que a ré enterrou a vítima no quintal da casa onde aconteceram os fatos. O cadáver foi encontrado em elevado estado de putrefação dentro de um buraco já existente no local. Mantenho a culpabilidade como normal à espécie; não há antecedentes; conduta social não ajustada à sociedade eis que sua vida foi permeada de brigas, agressões e conflitos, conforme consta no laudo psiquiátrico de fls.209-227; inexistem elementos nos autos para valorar a personalidade da ré; os motivos do crime são inerentes ao tipo penal; nada há a valorar com relação às circunstâncias do crime; quanto às circunstâncias do crime, tenho que a conduta da ré é inerente ao tipo penal, nada tendo a valorar; a vítima em nada contribuiu para o crime.

Sendo assim, diante de uma circunstância desfavorável (conduta social), mantenho a pena



base fixada pelo Juízo a quo em 1 (um) ano e 1 (um) mês de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Concorrendo uma circunstância atenuante (confissão), mantenho a atenuação da pena em 1 mês e 10 dias-multa, resultando em uma pena definitiva de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa pelo crime previsto no art.211 do CP, diante da inexistência de causas de diminuição e de aumento da pena.

A ré, mediante mais de uma ação, praticou três crimes diversos – homicídio, aborto sem o consentimento da gestante e ocultação de cadáver. Logo, após a aplicação cumulativa das penas, a teor do disposto no art.69 do CP, condeno a ré à pena definitiva de 28 (vinte e oito) anos e 3 (três) meses de reclusão e 10 dias-multa, a serem cumpridos inicialmente em regime fechado.

Ante o exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento e, de ofício, modifico a pena imposta à ré para 28 (vinte e oito) anos e 3 meses de reclusão e 10 dias-multa, a serem cumpridos inicialmente em regime fechado.

É como voto.

Sessão ordinária de 03 de março de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator